



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALLISSON ISAAC SANTOS OLIVEIRA

ANÁLISE DO FENÔMENO DAS FAKE NEWS

**GUARABIRA
2022**

ALLISSON ISAAC SANTOS OLIVEIRA

ANÁLISE DO FENÔMENO DAS FAKE NEWS

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, campus III, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Glauco Coutinho Marques

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48a Oliveira, Allisson Isaac Santos.
Análise do fenômeno das fake news [manuscrito] / Allisson Isaac Santos Oliveira. - 2022.
17 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Direito Penal. 2. Criminalização . 3. Danos. 4. Notícias Falsas. I. Título

21. ed. CDD 345

ALLISSON ISAAC SANTOS OLIVEIRA

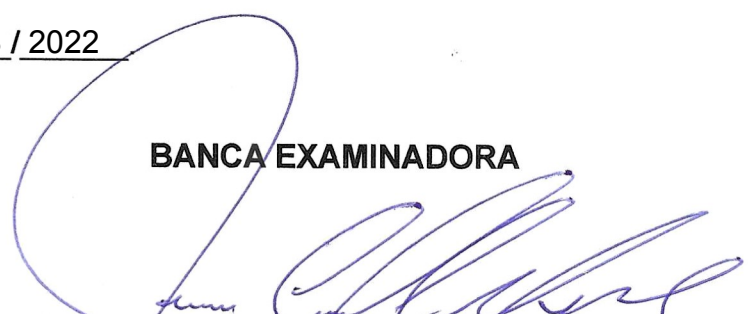
ANÁLISE DO FENÔMENO DAS FAKE NEWS

Artigo apresentado a Coordenação do Curso DE Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.


Área de concentração: Direito Penal e Processual Penal.

Aprovada em: 01/08/2022

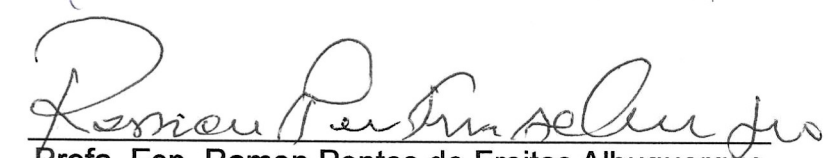
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Glauco Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Geraldo Batista Júnior
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Esp. Ramon Pontes de Freitas Albuquerque
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	NOTÍCIAS FALSAS: INTERNET	7
2.1	Disputa eleitoral e internet.....	8
2.2	Fake news no pleito eleitoral.....	8
2.3	Combate as fake news dentro e fora do contexto eleitoral.....	10
3	INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CRIMINAL	11
3.1	Indenização por danos morais expressando o caráter punitivo.....	12
3.2	Limites tecnológicos: o ambiente virtual.....	14
4	ANÁLISE DO FENÔMENO DAS FAKE NEWS SOB A ÓTICA PENAL ...	15
4.1	Adequação do direito penal aos casos de fake news.....	15
4.2	Apreciação do tema pelo Projeto de Lei nº 2630 de 2020.....	16
5	CONCLUSÃO	17
	REFERÊNCIAS	18

ANÁLISE DO FENÔMENO DAS FAKE NEWS

Allisson Isaac Santos Oliveira*

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar a temática concernente ao fenômeno das *fake news*, expressão advinda do inglês e que recentemente se tornou popular em nosso país, em razão de seu emprego no cenário eleitoral hodierno, tanto a nível nacional como internacional. Em síntese, o termo *fake news* no bom português significa: notícias falsas. Destarte, podemos conceituar o referido termo como informações distorcidas ou criadas no intuito de ludibriar o receptor, a fim de que o autor ou propagador da mensagem falsa obtenha vantagens, sejam elas de natureza econômica ou política ao passo que a vítima da notícia falsa é prejudicada. Assim, apresenta a problemática de que, embora o fenômeno das *fake news* possa ser apreciado à luz do art. 139 do Código Penal Brasileiro, onde costa tipificado o crime de difamação, esse dispositivo isolado não desestimula totalmente a prática da criação ou propagação das notícias falsas, carecendo assim da criação de novo tipo penal.

Palavras-chave: Direito Penal. Criminalização. Danos. Notícias Falsas.

ABSTRACT

The present work intends to approach the theme concerning the phenomenon of fake news, an expression that comes from English and that has recently become popular in our country, due to its use in today's electoral scenario, both nationally and internationally. In summary, the term fake news in good Portuguese means: fake news. Thus, we can conceptualize the term as distorted information or created in order to deceive the receiver, so that the author or propagator of the false message obtains advantages, whether of an economic or political nature, while the victim of the false news is harmed. . Thus, it presents the problem that, although the phenomenon of fake news can be appreciated in the light of art. 139 of the Brazilian Penal Code, where the crime of defamation is typified, this isolated device does not totally discourage the practice of creating or propagating false news, thus requiring the creation of a new criminal type.

Keywords: Criminal Law. Criminalization. Damage. Fake News

* Discente da graduação do curso de Direito – Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.
Endereço eletrônico: allisson.oliveira@aluno.uepb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente não poderíamos adentrar no mérito sem antes termos uma noção do que de fato vem a ser “*fake news*”. Destarte, como antes mencionado, são notícias falsas que possuem o intuito de ludibriar o leitor, distorcendo a realidade ou simplesmente apresentando informações falsas como se fossem verdadeiras, a fim de prejudicar a reputação da vítima.

Notícias falsas simulam a linguagem jornalística com considerável sucesso, seja ela verbal ou não, o fenômeno das *fake news* ocorre sem restrição.

Com o avanço da tecnologia e a intensificação das redes sociais, o usuário padrão deixou de ser apenas consumidor e passou ao status de criador de conteúdo. A alteração no status do usuário com o advento das redes sociais facilitou ainda mais a propagação de *fake news*. Em suma, as notícias falsas não possuem autoria determinada, tampouco fonte ou limitação de tema, podendo versar sobre qualquer assunto como política, saúde, entretenimento e ainda não se limita na extensão do gênero, haja vista exemplos recentes de manipulação de áudio e vídeo, possíveis através de novas tecnologias de inteligência artificial.

De modo simples, trata-se daquela notícia falsa que tem a intenção de propagar uma mentira ou induzir em erro os receptores da mensagem (PALONI, p. 81).

Diversos são os casos de notícias falsas, no meio político, o escândalo de *fake news* ocorrido nos Estados Unidos durante as eleições presidenciais no ano de 2016 tomou repercussão mundial. Trata-se de uma teoria conspiratória envolvendo o assessor e chefe de campanha da então candidata à presidência Hillary Clinton. A teoria conspiratória narrava que supostos e-mails trocados entre o assessor chefe e um sujeito desconhecido apontavam para a existência de um esquema de sequestro e abuso de crianças, e um dos líderes seria o assessor bem como a própria Hillary Clinton.

Inicialmente, o conteúdo era difundido no ambiente “underground” da internet, isto é, era disseminado e discutido em fóruns pouco conhecidos como Reddit e 4Chan. Entretanto, a notícia falsa viralizou após um grupo apoiador do governo turco, utilizar a rede social Twitter para promover a conspiração através da hashtag: #pizzagate¹. Após a difusão pelo Twitter, diversas teorias se espalharam por outras redes sociais. Na narrativa, as crianças eram vítimas de Hillary e sua equipe e estariam aprisionadas no subsolo de uma pizzaria localizada em Washington D.C. Tamanha foi a proporção da *fake news* que a polícia foi provocada para checar o que de fato acontecia no local, entretanto, como já era esperado as alegações não eram verdadeiras.

Mesmo após a verificação da polícia, um homem portando um fuzil, dirigiu-se até o local descrito e disparou contra as portas acreditando que iria deter o maligno plano de Hilary e seus assessores, felizmente nenhum dos disparos fez vítimas, em seguida o homem foi detido pela polícia.

Ainda, as circunstâncias da criação da notícia falsa, o momento de sua disseminação e todo o dano causado por ela nos chamam atenção, uma vez que era de fácil percepção notar que a intenção da notícia seria causar sérios danos a campanha de Hilary bem como a imagem da candidata atrelando a mesma autoria de crime repulsivo.

¹ Disponível em <https://www.bbc.com/news/blogs-trending-38156985>. Acesso em 09 de maio de 2022.

Nota-se que o referido caso não envolveu a distorção de um fato, sequer a propagação de uma meia verdade e sim da fabricação de uma teoria conspiratória que tinha a intenção de causar danos a imagem da candidata e interferir no pleito eleitoral, enquanto estava “em off” nos fóruns pouco acessados aparentava ser irrelevante quanto tantas outras teorias da conspiração, entretanto quando ganhou relevância nas redes sociais o problema foi de fato instaurado.

No caso narrado, a intenção primária por trás do compartilhamento da notícia falsa era interferir nas eleições através da imputação de crime a um dos candidatos, entretanto, é necessário ressaltar que o “âmbito” de atuação de uma notícia falsa não é restrito ao meio político.

2 NOTÍCIAS FALSAS: INTERNET

Com a popularização de eletrônicos como *smartphones* e *tablets* o uso da internet tornou-se mais acessível se compararmos com os primórdios da implementação da internet e de computadores em nosso país. A comunicação entre pessoas tornou-se mais fácil e direta, dessa forma, a internet como ferramenta não poderia estar restrita à grupos ou determinadas classes econômicas.

A Anatel aponta que o Brasil registrou 234,07 milhões de acessos móveis² em 2020, conforme pesquisa realizada em 2021. O uso dá-se majoritariamente através de *smartphones* e *tablets*.

Grande parte da sociedade brasileira já se faz presente no universo virtual. Redes sociais são o centro das interações online, o *Facebook* que atualmente conta com cerca de 116.000.000 (cento e dezesseis milhões) de usuários brasileiros³ está entre os aplicativos mais acessados e preferidos para compartilhamento de acontecimentos e interações entre amigos. Aplicativos de mensagens instantâneas como *Whatsapp* e *Telegram* também estão entre os mais utilizados por brasileiros e pessoas em todo o mundo. O próprio *Whatsapp*, conta com mais de 5.000.000.000 (cinco bilhões) de downloads somente na *Google Play Store*, biblioteca de aplicativos exclusiva para usuários de *smartphones* com sistema operacional *Android*.

Essa presença massiva de usuários, torna ainda mais fácil o compartilhamento de notícias falsas, sobretudo quando o usuário se depara com características familiares de sites e formatos de escrita, que podem e vão mascarar a falsidade de uma informação ou dá página que está propagando essas informações.

Usuários mais experientes podem identificar de pronto e com certa facilidade uma tentativa de golpe, apresentado por texto, pop-up ou spam, bem como identificar um link suspeito e ainda notar elementos e a estrutura fraudulenta de um site. Todavia, é necessário ressaltar que usuários que possuem pouca experiência ou afinidade com o uso do *smartphone* ou da própria internet, não importando o meio de uso, podem ser vítimas fáceis de links, websites, notificações na tela e conteúdos maliciosos disfarçados, especialmente os compartilhados de forma direta pelas redes sociais.

Uma pesquisa conjunta realizada por professores das Universidades de Princeton e New York apontaram que a maior parte das notícias falsas

² Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/04/brasil-tem-mais-de-234-milhoes-de-acessos-moveis-em-2020>. Acesso em 21 de maio de 2022.

³ Disponível em <https://www.statista.com/statistics/268136/top-15-countries-based-on-number-of-facebook-users/>. Acesso em 21 de maio de 2022.

compartilhadas em redes sociais advém do perfil de usuários idosos, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A pesquisa é extensa e empregou diversos métodos, inclusive a segmentação da pesquisa, utilizando critérios como escolaridade e preferência político-partidária. Os pesquisadores concluíram que:

Nossa descoberta mais robusta é que **os americanos mais velhos, especialmente aqueles com mais de 65 anos, eram mais propensos a compartilhar notícias falsas para seus amigos do Facebook. Isso é verdade mesmo quando outras características – incluindo educação, ideologia e partidatismo – são mantidas constantes.** Nenhuma outra característica demográfica parece ter um efeito consistente no compartilhamento de notícias falsas, tornando nossa descoberta de idade muito mais notável. (GUESS, Andrew et al. Menos do que você pensa: prevalência e preditores de disseminação de notícias falsas no Facebook⁴. Tradução nossa, grifo nosso.)

A pesquisa analisou 3.500 (três mil e quinhentos) perfis no Facebook e chegou à conclusão de que usuários idosos eram os principais compartilhadores, bem como os mais propensos a compartilhar notícias falsas no Facebook.

2.1 Disputa eleitoral e internet

Em fase de campanha eleitoral, o eleitor – mesmo não sendo consumidor assíduo de notícias – está exposto a diversos materiais, seja propaganda eleitoral ou não. A mídia produz material escrito, de áudio ou vídeo e bombardeia o público através dos mais variados meios de comunicação.

Os candidatos aos diversos cargos do poder executivo e legislativo além de obterem espaço para apresentarem seus nomes e ideais de governo, lidam constantemente com comentários e palavras proferidos pela imprensa, jornalistas, redatores e outras personalidades.

Percebe-se que a forma de contato com o eleitor transcendeu a formalidade da propaganda televisionada, que antes era a principal forma de apresentação de um candidato, e hoje, adotaram-se diversas estratégias, sobretudo, o uso de redes sociais para estabelecer contato direto do candidato com o eleitorado. O uso de transmissões ao vivo foi popularizado, desde as eleições presidenciais em 2018 pelo então candidato Jair Messias Bolsonaro.

2.2 Fake news no pleito eleitoral

Como anteriormente mencionado, através da utilização de fake news, o propagador/criador pode obter vantagens políticas ou econômicas. No espectro político o uso de *fake news* tem o objetivo de prejudicar a imagem do candidato (vítima). O propagador de notícias falsas busca diminuir as intenções de voto influenciando negativamente o eleitor, ou ainda, tornar inviável a candidatura de seu opositor através de ataques constantes. A vantagem política, mais antiga e mais

⁴ GUESS, Andrew. NAGLER, Jonathan. TUCKER, Joshua. Less than you think: Prevalence and predictors of fake news dissemination on Facebook.

Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.aau4586>. Acesso em 23 de maio de 2022.

intuitiva, consiste na perda de prestígio do político opositor quando a ele se atribui fato ou característica infame (BRAGA, p. 207).

Destarte, a utilização de *fake news* como arma política pode ser empregada por opositores de forma direta, durante um debate ao vivo, por exemplo, bem como de forma coordenada através das redes sociais, método utilizado nos últimos cenários eleitorais de nosso país. Ainda, cabe ressaltar que a imprensa pode ser responsável por danos à campanha eleitoral quando se utiliza de fontes de pouca credibilidade, no intuito de ofertar um “furo de reportagem” ou ainda na criação direta de *fake news*.

Uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2020 mostrou que *fake news* de cunho político, sobretudo as que alegam a possibilidade de fraudes no sistema eleitoral brasileiro, chamam mais atenção do público sobretudo quando comparadas com notícias de fontes confiáveis. Dos diversos dados levantados pela pesquisa, a conclusão aponta que:

“Os dados analisados validam a afirmação de que as narrativas de desconfiança no sistema eleitoral, nesse período, estão associadas a um maior engajamento e recorrência em ambientes digitais. Dessa maneira, foi possível observar uma ampla circulação de conteúdos perigosos, hiperpartidarizados e *fake news* no corpus examinado, que sugerem padrões de polarização, intolerância e desinformação na história recente do país”. (RUEDIGER; GRASSI, 2020, p. 25)

Ainda, em sua conclusão, a pesquisa menciona que *fake news* de teor político possuem maior “engajamento” quando comparadas com notícias de fontes confiáveis. O usuário padrão é atraído rapidamente pelo teor apelativo das *fake news*, uma vez que a característica comum de notícias falsas é o uso de manchetes ou imagens ilustrativas exageradas, utilizando-se do fenômeno conhecido como “clickbait” termo do inglês que em tradução literal pode ser chamado de “isca de clique”. Por outro lado, o engajamento supracitado, pode ser resumido em: alto número de compartilhamentos, comentários e relevância do conteúdo postado nas redes sociais.

Fake news quando utilizadas no meio político, principalmente durante a fase da candidatura, agem como uma verdadeira ameaça ao processo eleitoral, o equilíbrio entre a liberdade de escolha do eleitor e a verdade são afetados, uma vez que notícias falsas vão afetar a formação do juízo de valor do eleitor. A concepção do eleitor pode ser drasticamente alterada, convencendo-o a alterar sua opção de voto de forma muito anterior ao dia das eleições ou até mesmo minutos antes de realizar seu voto. O conteúdo das *fake news* no âmbito político tende a imputar infâmia à vítima como no já mencionado caso envolvendo a candidata à presidência dos Estados Unidos, Hillary Clinton.

A utilização de informações totalmente falsas é o principal método de destruição da reputação do opositor político, entretanto, há também a possibilidade da manipulação de dados reais, como pesquisas eleitorais. Não raro, em época de eleição, há a divulgação de pesquisas eleitorais não autorizadas ou sabidamente fraudulentas.

O uso de *fake news* afronta princípios constitucionais, previstos no art. 1º da Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. Assim sendo, nosso judiciário não estaria inerte no combate a propagação de *fake news*. Nesse sentido, destacamos julgado que tratou do tema: pesquisas não autorizadas ou viciadas por informações falsa. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. INCONTROVÉRSIA QUANTO À IRREGULARIDADE DA PESQUISA. NEGATIVA DE AUTORIA DA POSTAGEM POR PARTE DE UM DOS RECORRENTES. ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ORIGEM DA PUBLICAÇÃO E A RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. **Pela análise dos autos, percebe-se que não resta controvérsia sobre a ausência de registro da pesquisa em questão, havendo, na verdade, negativa de responsabilidade pela sua divulgação por parte de um dos recorrentes, o que está suficientemente refutado pelo arcabouço probatório constante nos autos.** 2. **A interferência da Justiça Eleitoral na fiscalização de pesquisas eleitorais se deve ao seu elevado potencial de influenciar a vontade do eleitorado, o que pode gerar forte desequilíbrio no pleito, razão pela qual a ausência de protocolos para o registro e veiculação de informações como pesquisas de intenção de votos deixaria perigosa margem não apenas para eventual abuso de poder econômico no tocante à utilização de estratégias de marketing para aumentar o alcance da informação e consequente “conversão” (convencimento) dos prospectos do candidato (nesse caso, os eleitores), mas também um claro convite à proliferação da desinformação e das fake news, fenômeno ferozmente combatido pela Justiça Eleitoral.** 3. Estando comprovada a materialidade da divulgação, bem como a autoria do ilícito, não há nos autos qualquer elemento que justifique a reforma da decisão recorrida. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. (TRE-PA - RE: 0600321-71.2020.6.14.0006 PA, Relator: Rafael Fecury Nogueira. Data de Julgamento: 20/07/2021, Data de publicação: DJE, Tomo 147, Data 03/08/2021, grifo nosso).

Nesse sentido também é válido citar o Recurso Eleitoral nº 0600172-68.2020.6.14.0073 do TRE-PA, onde o Relator Juiz Álvaro José Norat de Vasconcelos afirma que:

Configurou-se *fake news* a divulgação, em rede social (facebook) de vídeo com uso de adjetivos aliados a frases soltas e vídeo com conteúdo apelativo e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais. **O vídeo ora vergastado possuía o condão de influenciar de maneira negativa o eleitor, uma vez que ultrapassou os limites da livre manifestação de pensamento, caracterizando-se como uma postagem disseminadora de propaganda eleitoral vedada e fake news**, conforme se verifica nas provas juntadas. (TRE-PA – RE: 0600172-68.2020.6.14.0073, Relator: Álvaro José Norat de Vasconcelos. Data de julgamento: 22/04/2021. Data de publicação: DJE, tomo 83, data 06/05/2021, grifo nosso).

No caso supramencionado, a parte recorrente divulgou imagens sabidamente falsas. No vídeo um homem aparecia e no conteúdo do vídeo textos induziam o público a crer que aquele seria outra pessoa, à época, o candidato à Prefeito em Belém-PA.

2.3 Combate as fake news dentro e fora do contexto eleitoral

Há anos o Tribunal Superior Eleitoral está ciente dos efeitos da desinformação provocada por fake news e como isso afeta as eleições. Assim, desenvolveu e vem aplicando medidas – que se mostram eficazes – no afã de responsabilizar e tornar inviável a interferência no pleito eleitoral através do uso de notícias falsas. Em 2017 o TSE instituiu o Conselho Consultivo sobre Internet e

Eleições, que tem o objetivo de desenvolver a pesquisa sobre o tema e aplicar ações voltadas ao aperfeiçoamento das normas atuais (BRASIL, 2022).

A Resolução 23.600/2019 do TSE, em seu art. 18, fixou multa de até R\$ 106.410,00 bem como detenção de seis meses a um ano para os responsáveis pela divulgação de pesquisa fraudulenta.

Destarte, o TSE instituiu o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no Âmbito da Justiça Eleitoral. Esse programa trata-se de uma iniciativa que identificar as origens e combater a propagação da desinformação de forma efetiva, para isso, formou-se a parceria do TSE com instituições públicas e privadas.

Com foco nas eleições de 2020 o TSE esteve em contato com mais de 60 entidades e organizações que se dispuseram a atuar de forma concreta para minimizar os impactos da desinformação no processo eleitoral (BRASIL, 2022).

A ação conjunta com instituições privadas dá-se através de “fact-checking”, termo do inglês que significa checagem de fato. A título de exemplo temos algumas organizações como a E-farsas, Estadão Verifica e Agência Lupa. Essas organizações acompanham noticiários de diversas áreas bem como agem diretamente nas redes sociais, fazem a checagem do conteúdo e caso seja necessário intervêm para desmentir a notícia falsa e evitar a disseminação.

Nesse sentido é válido ressaltar a integração das redes sociais com essas organizações. O Facebook adotou um método de alerta eficaz e prático, o material fraudulento permanece disponível, entretanto, antes que o usuário tenha acesso, ele se depara com o aviso de que o conteúdo é falso e que foi checado por verificadores de fato independentes, e ainda disponibiliza a verdade sobre o conteúdo postado.

Desde 2020 o WhatsApp adotou um sistema de verificação do conteúdo de mensagens encaminhadas com frequência. Tal medida se fez necessária em razão da facilidade de encaminhamento de mensagens, uma vez que através do aplicativo um link pode ser enviado a diversos contatos individuais ou agrupados. Esse sistema age como um encurtador de pesquisa, identificado pelo ícone de uma lupa ao lado da mensagem encaminhada⁵. Ao clicar na lupa, o usuário é redirecionado ao buscador padrão de seu celular, em dispositivos Android, o usuário é redirecionado para o buscador Google, e uma parte do conteúdo da mensagem é pesquisado automaticamente, dessa forma o usuário é apresentado aos resultados da busca, e, se tratando de uma informação falsa já verificada por instituições de checagem, o usuário se deparará com o devido esclarecimento acerca do conteúdo da mensagem.

Há também a possibilidade de denúncia pelo usuário, método adotado e já disponível nos aplicativos pertencentes a Meta, empresa responsável pelo Facebook, Instagram e WhatsApp. O sistema de denúncia adotado nos três aplicativos mencionados, é semelhante, e de fácil localização. A denúncia dentro dos aplicativos é anônima e segura, dando ainda a opção de bloqueio da página ou grupo.

3. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO CRIMINAL PARA COMBATER FAKE NEWS RESULTA NO USO DA ESFERA CÍVEL

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de legislação específica para confrontar e reprimir a propagação de notícias falsas, seja na seara eleitoral,

⁵ Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/software/155822-novo-recurso-whatsapp-ajuda-verificar-algo-fake-news.htm>. Acesso em 16 de junho de 2022.

cível ou penal. Contudo, as determinações de responsabilização do Código Civil e da indenização por danos morais servem como base para elucidar os casos que envolvem notícias falsas, sendo válido informar que a legislação penal, pode, por analogia, ser aplicada aos casos envolvendo difamação e calúnia.

Ademais, o Poder Legislativo Brasileiro aprecia o tema, através da PL 2630/2020, que foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e enviada à Câmara dos Deputados. Da explicação da ementa, disponível no site oficial do Senado Federal, infere-se que seu objetivo é estabelecer normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, trazer responsabilidade aos provedores da desinformação na internet bem como estabelecer sanções ao descumprimento da lei⁶.

No ano de 2021, foi instaurada a CPI da COVID-19, motivada pela reconhecida crise sanitária no Brasil, bem como, pela pandemia da COVID-19. De seu relatório final, extraem-se dois projetos de lei que visam combater fake news. De acordo com a Agência Senado (BRASIL, 2021), o primeiro criminaliza “a criação e divulgação de notícias falsas, em casos que envolvam a saúde pública”, enquanto o segundo impõe obrigações aos provedores de rede sociais, combatendo o anonimato, a disseminação de notícias falsas e os perfis fraudulentos⁷.

Naturalmente, a inexistência de norma específica proporciona o sentimento de impunidade, e em outras palavras, ao saber que possivelmente não será responsabilizado pelo dano causado, o agente será “encorajado” a propagar notícias falsas.

3.1 Indenização por danos morais expressando o caráter punitivo

Embora não sendo estritos aos casos de *fake news*, a aplicação dos dispositivos normativos disponíveis na esfera cível, tem-se mostrado efetiva ao prover a responsabilização do ofensor. A título de exemplo, é válido destacar o julgamento de apelação em ação indenizatória por danos morais, onde a vítima teve sua imagem associadas à imputação de crime, difundido na rede social Facebook, vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS EM FACEBOOK - FOTOGRAFIA TIRADA DE DELEGACIA DE POLÍCIA – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO - OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA NA GUARDA DE DADOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLOU OU CULPA – DESATENDIMENTO DO DEVER LEGAL – ÔNUS DO AUTOR – PUBLICAÇÃO COM IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME - DANO MORAL IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO MANTIDA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS E JULGAMENTO EXTRA PETITA - RECURSO DO ESTADO PROVIDO – RECURSO DO CORRÉU DESPROVIDO – RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

[...].

3. Quanto ao corrêu, evidente o ato ilícito pela divulgação de fake news em post público de seu perfil no Facebook, com a atribuição ao autor de grave crime de assassinato acompanhado de fotografia. 4. A liberdade de expressão, invocada pelo réu em seu apelo, não constitui

⁶ Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em 10 de março de 2022

⁷ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/21/relatorio-da-cpi-da-pandemia-apresenta-propostas-que-aperfeicoam-leis>. Acesso em 10 de março de 2022.

direito absoluto e encontra limites em outros direitos também constitucionais, como honra, vida privada e imagem das pessoas.

[...]

6. Mantém-se o valor da indenização ao qual foi condenado o corréu, pessoa física, quantia capaz de compensar os efeitos do prejuízo sofrido pelo autor e de evitar reincidência do requerido a praticar ações que possam causar grave lesão a direitos fundamentais de outrem.

[...]

(TJ-MS - AC: 0800363-27.2017.8.12.0008, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva. Data de julgamento: 07/10/2020, 4ª Câmara Cível. Data de publicação: 13/10/2020, grifo nosso).

Do julgado acima podemos extrair diversos ensinamentos, entre eles, a menção indireta da limitação da liberdade de expressão, essa, embora seja uma garantia constitucional, não é absoluta, especialmente quando afronta e desrespeita outros direitos como o direito à honra e à imagem, também protegidos pela Constituição Federal de 1988. Como forma de combate a produção e propagação de *fake news*, os tribunais seguem, de acordo com as similaridades palpáveis, reconhecendo o direito à indenização da vítima. Em julgamento de apelação, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Mário Augusto Albiani Alves Júnior, atuando como Relator, lecionou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO À IMAGEM. CONCORDÂNCIA PRÁTICA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO CONSENTÂNEO À GRAVIDADE DA LESÃO. RECURSO IMPROVIDO. Como é sabido, dentre os princípios que orientam a interpretação constitucional inclui-se o princípio da Concordância Prática, que afirma que a aplicação de uma norma constitucional deve realizar-se em harmonia com a totalidade do ordenamento constitucional. É justamente com base neste entendimento que o Poder Judiciário pátrio vem enfrentando a problemática das notícias falsas, ou *fake news*, como popularmente vêm-se a estas se referindo. **A Constituição Federal assegura o direito à informação sem, contudo, descuidar do, tão importante quanto, direito à informação. Justamente por isto traz disposição expressa no sentido de ser devida a indenização por danos morais pela veiculação falsa, em proteção aos direitos da personalidade.**

[...]

(TJ-BA - APL: 0012477-80.2009.8.05.0113, Relator: Mário Augusto Albiane Alves Júnior. Data de publicação: 18/08/2020, grifo nosso).

Do mesmo modo o STJ, serve como espelho para os demais tribunais brasileiros. No julgamento do REsp 1.582.069/RJ, o STJ unifica o tema da publicação de notícia falsa ao já abordado tema da liberdade de imprensa, enquanto reforça que o excesso pode e deve ser responsabilizado, vejamos o seguinte trecho:

A liberdade de imprensa - embora amplamente assegurada e com proibição de controle prévio - acarreta responsabilidade a posteriori pelo eventual excesso e não compreende a divulgação de especulação falsa, cuja verossimilhança, no caso, sequer se procurou apurar. **4. Gera dano moral indenizável a publicação de notícia sabidamente falsa, amplamente divulgada, a qual expôs a vida íntima e particular dos envolvidos.**

[...]

(STJ – Resp: 1.582.069/RJ 2013/0229868-0, Relator: Ministor Marco Buzzi. Data de julgamento: 16/02/2017, T4 – QUARTA TURMA. Data de publicação: DJE 29/03/2017, grifo nosso).

Nos casos abordados – e em grande maioria – a indenização consiste na prestação pecuniária de valor líquido e certo por força de sentença, cabendo ressaltar que de acordo com as peculiaridades dos casos, o juiz pode determinar obrigação de fazer para que o ofensor compense a vítima para além do pagamento em dinheiro.

A obrigação de fazer tende a ser acessório do pagamento da indenização, destarte, observa-se que nos casos de *fake news*, além da prestação pecuniária, o réu é obrigado a publicar uma retratação, esclarecendo que a natureza do conteúdo postado inicialmente seria fraudulenta.

Dessa forma, ante a ausência de previsão legal específica para a punição criminal por criação ou propagação de *fake news*, o âmbito cível tem-se mostrado ferramenta adequada para promover certa compensação aos danos advindos das notícias falsas. Todavia, cabe ressaltar que para promover a prevenção e repreensão desses danos, as ações de natureza privada no âmbito cível que buscam a compensação dos danos suportados pela vítima não cumprem o papel adequado. Para isso, o ato ilícito e reprovável deveria ser tipificado, sobretudo quando as notícias falsas não estão adstritas a finalidade de prejudicar um particular, e sim toda a coletividade, a exemplo dos casos onde notícias falsas influenciam o público a deixar ou não de fazer algo.

3.2 Limites tecnológicos: o ambiente virtual

A lei nº 12.965/14, estabeleceu que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas atende os princípios da preservação da intimidade, da vida privada, honra e imagem das partes envolvidas, (BRASIL, 2014, art. 10º).

Ademais no parágrafo primeiro do art. 10, consta que a disponibilização de dados do usuário se dará mediante ordem judicial, objetivando a identificação do usuário. Entretanto, é necessário ressaltar que tal medida – mesmo correta – encontra limitação em razão de ferramentas que podem promover o anonimato online.

Além das limitações tecnológicas que serão abordadas posteriormente, cabe ressaltar os requisitos legais previstos no art. 22 da supracitada lei, estabelecendo assim:

A parte interessada poderá, **com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.** Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - **fundados indícios da ocorrência do ilícito;**

II - **justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;** e

III - período ao qual se referem os registros.

(BRASIL, 2014, Art. 22, grifo nosso)

Dessa forma, além da suspeita, o ofendido deve justificar a investigação, bem como comprovar os indícios da ocorrência do ilícito, assim sendo, presentes os requisitos do art. 22, o anonimato do perfil do ofensor poderia ser removido através do contato com o provedor de internet, todavia tal medida pode ser ineficaz se o agente utiliza artifícios tecnológicos para evitar a quebra de seu anonimato.

A tarefa de identificar o ofensor é de fato problemática, uma vez que o usuário pode mascarar sua ação em rede de diversas formas. Pelo uso de VPN, sigla para Virtual Private Network (em tradução livre significa “rede privada virtual”), que em simples conceituação implica na troca de rotas que realizam a conexão da internet, de modo que os dados enviados e acessados pelo usuário não ficam disponíveis para o provedor, promovendo assim um disfarce da identidade online através de criptografia de dados, como também pelo uso de outros métodos práticos.

No objetivo de evitar sua identificação e posterior responsabilização, o propagador de fake news pode se utilizar de artifícios além da mencionada VPN. Métodos como: ausência de identificação (nome e/ou imagem), ausência de autoria em postagem nas redes sociais ou sites, criação de perfil falso nas redes sociais, utilização de rede pública de acesso à internet, como *lan house* ou dados móveis.

Tais possibilidades aliadas a inexistência de legislação específica e rigorosa no combate à fake news, gera o sentimento de impunidade ao propenso ofensor bem como ao reincidente.

4. ANÁLISE DO FENÔMENO DAS FAKE NEWS SOB A ÓTICA PENAL

Conforme anteriormente mencionado, a solução aplicada em litígios quando tratada pela ótica do Direito Civil, na maioria dos casos, resulta em indenização por danos morais e obrigação de fazer, impostas ao responsável pelas fake news.

Todavia tal medida mostra sua eficácia apenas em alguns casos, ressaltando que a possibilidade de a matéria ser examinada na esfera cível não promove a repreensão total do ato reprovável. Os supracitados limites tecnológicos para identificação do responsável bem como a árdua natureza de tornar claro o nexo causal, além de comprovar em juízo a autoria de uma notícia falsa são barreiras para a efetiva caracterização do caráter pedagógico e repreensivo que é característico e encontrado na tipificação penal.

É pela tipificação penal que se promove a segurança jurídica e a defesa efetiva de bens jurídicos importantes, como a honra e os direitos da personalidade.

4.1 Adequação do direito penal aos casos de fake news

No Capítulo V do Código Penal, estão previstos os crimes contra a honra. Se tratando de ação que visa imputar notícia enganosa à vítima e sendo clara a intenção de prejudicar a reputação e boa imagem daquela, a criação ou disseminação de fake news pode se enquadrar aos crimes previstos nesse capítulo, com destaque ao previsto no art. 139 do Código Penal, vejamos:

Difamar alguém, **imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:**

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1940, Art. 139, grifo nosso)

Todavia não somente o crime de difamação pode ser amoldado à prática de fake news, uma vez que a natureza das notícias falsas pode portar cunho caluniador. Nesta toada, a calúnia é conceituada e tipificada em nosso caderno

Penal, no art. 138 deste, consta que a falsa imputação de crime constitui crime de calúnia e resulta em pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Ainda, porém não menos importante, é válido mencionar o art. 140 do Código Penal que tipifica o crime de injúria. Assim, a depender do caso concreto tem-se três dispositivos penais que podem tratar da temática e que por sua vez agem através de uma aplicação hermenêutica e extensiva da letra da lei, haja vista a inexistência de dispositivo específico para os casos de fake news.

4.2 Apreciação do tema pelo Projeto de Lei nº 2630 de 2020

O tema abordado em nosso trabalho há anos vem sendo apreciado pelo Congresso Nacional, projetos de lei que tocam ou possuem certas similaridades com o tema surgiram desde 2015, como o caso da PL 1676/2015 que sugere a tipificação do ato de fotografar, filmar ou captar voz de terceiro sem autorização e sem fins lícitos. Nesta toada, projetos como o nº 1676/2015 foram apensados ao Projeto de Lei nº 2630 de 2020, denominado em sua ementa como “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

O Projeto de Lei nº 2630/2020, doravante referido como Lei das Fake News, é de autoria do Senador Alessandro Vieira, em seus primeiros artigos institui a quem se aplica a lei, assim sendo: provedores de redes sociais, ferramentas de busca e de mensageria instantânea constituídos na forma de pessoa jurídica, que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, com número de usuários acima de 10.000.000 (dez milhões), inclusos provedores com sede no exterior (BRASIL, 2020).

O referido projeto de lei apresenta princípios e objetivos que regerão a lei, bem como, em seu art. 5º, apresenta alguns conceitos como “conta automatizada” e “impulsioneamento”, métodos de propagação das notícias falsas no ambiente virtual.

Sem prejuízo das sanções civis, criminais ou administrativas, o projeto de lei destina aos provedores, supracitados, algumas penalidades, entre elas destacam-se a multa simples de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil em seu último exercício, suspensão temporária das atividades ou proibição do exercício das atividades.

Embora acertadas, as medidas dispostas na Lei das Fake News tratam com as empresas e pessoas jurídicas que funcionam como meio/ferramenta de propagação da desinformação e não especificamente com os criadores, o que inicialmente mostra-se uma omissão que necessita de aditamento.

Em razão da relevância do tema outros projetos de lei surgiram, tanto pela iniciativa da Câmara dos Deputados como pelo Senado Federal, mesmo antes do projeto da Lei das Fake News.

Em sede de projeto, parte destes apresentam proposta para que seja alterado o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 – Código Penal, acrescentando-o a tipificação, e sendo destinada a aplicação ao agente, como ocorre no Projeto de Lei nº 473 de 2017, apresentado pelo Senador Ciro Nogueira do PP/PI. No texto do projeto supracitado, o autor apresenta justificativa da relevância do tema, uma vez que a divulgação de fake news é conduta cada vez mais comum em nosso país (BRASIL, 2017).

Neste sentido, ainda aponta que a gravidade do problema se mostra quando as notícias falsas versam sobre assuntos de interesse coletivo como saúde, segurança pública, economia nacional e política, servindo de instrumento para manipulação popular (BRASIL, 2017).

Resta transparente a preocupação do legislador com os danos advindos das fake news, sobretudo quando não apenas um particular é afetado, mas toda a coletividade é prejudicada.

Projetos como o nº 473 de 2017 e outros que visam tipificar a propagação de notícias falsas, conferindo-a o status de crime doloso, foram recentemente pensados ao Projeto da Lei das Fake News, e neste nesse sentido carece de reforma por não estender a aplicação de sanções também aos indivíduos (pessoa natural), restringindo-se aos delitos praticados pelas pessoas jurídicas.

5. CONCLUSÃO

Conforme tratado na introdução do presente trabalho, a evolução dos meios de comunicação e a atual formação da sociedade em rede possibilitou o compartilhamento, instantâneo e em massa, de notícias e opiniões. A implementação das redes sociais concedeu ao usuário o status de consumidor e produtor de conteúdo, assim sendo, houve aumento exponencial da liberdade de expressão e fala.

A problemática foi abordada levando em consideração a distorção do uso da liberdade de expressão na rede social, a fim de causar danos aos direitos da personalidade da vítima, mediante o uso de notícias falsas. O termo fake news, importado do inglês, abrange a simulação do estilo jornalístico, bem como a manipulação de imagem, vídeo e contexto desses, para prejudicar a vítima.

Face ao extraído da doutrina, jurisprudência e notícias que abordam a problemática, em síntese, podemos afirmar que os danos advindos da propagação de fake news além de indenizáveis na esfera cível, devem ser tipificados pela esfera penal, afim de que haja a efetiva repreensão da prática delituosa, assim sendo, resta transparente que o tema carece de legislação específica.

Embora a resolução de conflitos que envolvam a violação dos direitos da personalidade da vítima seja orientada pelos Códigos Civil e Penal (apenas quando provocados, em razão dos crimes contra a honra serem regidos por ação penal privada mediante representação), a ausência de disposição rígida e punitiva torna a propagação de fake news como arma de ataque político e social, atrativa, sobretudo pelas limitações técnicas de responsabilização.

O fenômeno abordado não é recente ou exclusivo de nosso país, embora passe por um processo moroso, o Poder Legislativo Brasileiro já aprecia o tema e discute formas eficazes no combate a fake news. A questão do anonimato deve ser levada em consideração haja vista impor limitações para a responsabilização. O ambiente virtual deve ser sadio e o possível ofensor virtual deve ser desencorajado, o que somente ocorrerá mediante existência de legislação eficaz e preventiva.

A liberdade de expressão, mesmo quando atrelada a liberdade de imprensa, deve ser aliada e sobretudo respeitar os direitos da personalidade. Assim, é necessário ressaltar que os esforços para repreender a propagação de fake news não podem refletir uma tentativa disfarçada de limitação ou restrição da liberdade de expressão, uma vez que a censura é vedada pela Constituição Federal. Para efetivo combate das fake news, o legislador deve levar em consideração a jurisprudência hodierna bem como a abordagem internacional, validando-as pelas determinações constitucionais acerca da garantia dos direitos individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Planalto. Código Penal Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 29 de junho de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de abril de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.582.069/RJ. Relator: Marco Buzz - Quarta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 de março de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450542297/recurso-especial-resp-1582069-rj-2013-0229868-0/inteiro-teor-450542304>>. Acesso em 05 de maio de 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2630, de 25 de junho de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em 23 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Processo - nº 0800363-27.2017.8.12.0008**. Relator: Vladimir Abreu da Silva. Campo Grande, 13 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944878678/apelacao-civel-ac-8003632720178120008-ms-0800363-2720178120008/inteiro-teor-944878781?ref=juris-tabs>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. **Processo - nº 0600321-71.2020.6.14.0006**. Relator: Rafael Fecury Nogueira. Belém, 20 de julho de 2021. Disponível em: <<https://tre-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1257065950/recurso-eleitoral-re-60032171-igarape-miri-pa/inteiro-teor-1257065967>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. **Processo - nº 0600172-68.2020.6.14.0073**. Relator: Alvaro José Norat de Vasconcelos. Belém, 22 de abril de 2021. Disponível em: <<https://tre-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1203847456/recurso-eleitoral-re-60017268-belem-pa/inteiro-teor-1203847478>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2022.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral: plano estratégico: eleições 2022**. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília. OSORIO, Aline Rezende Peres. et al, 2022.

Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/plano-estrategico-tse-desinformacao-2022/at_download/file>. Acesso em 15 de junho de 2022.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A Indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio. 1.ed. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-219.

Brasil tem mais de 234 milhões de acessos móveis em 2020. Brasil. Ministério das Comunicações. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/04/brasil-tem-mais-de-234-milhoes-de-acessos-moveis-em-2020>>. Acesso em 21 de fevereiro de 2022.

Countries with the most Facebook users 2022. [S.l.]. Statista. Internet, 08 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/268136/top-15-countries-based-on-number-of-facebook-users/>>. Acesso em 10 de março de 2022.

KLEINA, Nilton. **Novo recurso do WhatsApp ajuda a verificar se algo é Fake News**. [S.l.]. Notícias, 04 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/software/155822-novo-recurso-whatsapp-ajuda-verificar-algo-fake-news.htm>>. Acesso em 26 de fevereiro de 2022

PALONI, Marta Martin Ferraz. **Da responsabilidade civil pela criação e divulgação de dados falsos (fake news)**. Disponível em: <http://dspace.uces.edu.ar:8180/xmlui/bitstream/handle/123456789/4368/Responsabilidade_Martin-Ferraz-Paloni.pdf?sequence=1>. Acesso em 31 de janeiro de 2022.

RUEDIGER, M. A.; GRASSI, A. (Coord.). **Desinformação on-line e processos políticos: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020)**. Policy paper. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020.

THE saga of ‘pizzagate’: the fake story that show how conspiracy theories spread. BBC. [S.l.]. 02 de dezembro de 2016. Notícias. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/blogs-trending-38156985>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2022.